



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.517, DE 2023
(Do Sr. Sargento Gonçalves)

Altera a redação do artigo 2º, inclui o inciso IV no §1º e insere o §3º no art. 2º da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, com a finalidade de figurar em seu rol os atos praticados por organizações criminosas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1347/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º DE 2023
(Do Sr. Sargento Gonçalves)

Apresentação: 29/03/2023 15:21:05.290 - Mesa

PL n.1517/2023

Altera a redação do artigo 2º, inclui o inciso IV no §1º e insere o §3º no art. 2º da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, com a finalidade de figurar em seu rol os atos praticados por organizações criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 2º, inclui o inciso IV no §1º e insere o §3º no art. 2º da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, com a finalidade de figurar em seu rol os atos praticados por organizações criminosas, que visam o caos o terror e subversão da ordem política e social e influenciar o exercício dos poderes constitucionalmente constituídos,

Art. 2º O Artigo 2º da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião ou para subverter a ordem política e social e influenciar o exercício dos poderes constitucionalmente constituídos, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

.....
.....



* CD 230507810800 *
ExEdit

VI – Incendiar, danificar, explodir, sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com ou sem violência, grave ameaça à pessoa, usando de qualquer meio, propriedade particular e privada, casas, prédios, veículos, seja de uso comercial ou não, embaraçando prejudicando e sustando seu uso ou funcionamento.

.....
.....

§3º Aumenta-se em 1/3 (um terço) a pena se o crime é cometido, financiado, organizado, coordenado, administrado, ordenado, liderado ou em benefício, de organização criminosa”. (NR)

Art. 3º Esta lei em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem relevante mérito social, e tem por finalidade coibir atos criminosos comandados, orquestrados e financiados por organizações criminosas, sob qualquer pretexto, que vise à sobreposição do Estado Democrático de Direito, e que espalhem o terror e causem o caos social.

A criminalidade vem aumentando em uma velocidade impressionante, grande parcela desse aumento deve-se a leis defasadas, brandas e com muitas omissões, e, em decorrência disso, aumenta a sensação de impunidade dos criminosos.

Dessa maneira, os criminosos diante de uma legislação obsoleta, se aperfeiçoam em suas atividades, explorando, estudando, agindo e atuando em pontos falhos e omissos da legislação. Então, nasce a obrigação do poder público em atuar nesse sentido, suprimindo ao máximo essas lacunas para atualizar e aprimorar as leis, trazendo-as para o cenário atual, seja ampliando a tipologia dos crimes, seja enrijecendo sanções.



Registre-se que, a população clama por leis com penas mais severas, com a finalidade de diminuir as taxas de criminalidade. A título de informação, vejamos: estudos em outros países mostram que a adoção de penas mais duras tem sim um efeito inibidor para os delinquentes.

Por conseguinte, é imprescindível a mudança na atual legislação de combate ao crime de terrorismo, assim, serão tratadas, as condutas por facções criminosas já elencadas acima, de forma a abranger de modo mais amplo as condutas delituosas praticadas por esses grupos criminosos, tipificando em lei os danos ao patrimônio de particulares.

Diante do exposto, na certeza dos benefícios sociais a que essa proposta se destina, esperamos contar com os nobres Deputados para aprovação do projeto de lei que ora sujeitamos a apreciação desta casa.

Sala das Sessões, 26 de março de 2023.

Sargento Gonçalves

Deputado Federal

PL- RN

Apresentação: 29/03/2023 15:21:03:290 - Mesa

PL n.1517/2023



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201603-16;13260

FIM DO DOCUMENTO